

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	11
Acórdão	11
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	12
Acórdão	12

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO – DISTRATO - CONTRATO Nº 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1866/2022.

DAS PARTES:

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

CONTRATADO: **TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

CNPJ n.º 796.770.573/0001-73

Endereço: Rua Mundo, nº 121 – Ed Tecnocentro, sala 201-B, Parque Tecnológico da Bahia, Bairro Trobogy, Salvador-BA.

DO OBJETO: Rescisão amigável do Contrato Emergencial TC nº 02/2023 a partir de 09/11/2023, em conformidade com a **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, Item 11.2** que previu a rescisão contratual, a qualquer tempo, em decorrência da conclusão da licitação contida do Processo TC n.º. 1855/2022, Pregão Eletrônico nº 09/2023.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: O presente Termo de Rescisão fundamenta-se no art. 70 da Lei Federal nº 8.666/1993.

DA PUBLICAÇÃO: O presente distrato será publicado no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 61, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

DO FORO: Comarca de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 9/11/2023.

REPRESENTANTES:

Conselheiro-Presidente Fernando Ribeiro Toledo

Sr. Dilson Lima Gomes

PORTARIA Nº 486/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 1º do art. 8º da Resolução Administrativa nº 2/2023, de 31 de maio de 2023, que regulamenta o Regime de Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Diretoria Geral a atribuição para apreciar os pedidos de adoção do Regime de Teletrabalho, encaminhados pelas Unidades Administrativas desta Corte de Contas, de que trata a Resolução Administrativa nº 2/2023.

Parágrafo Único. Nas ausências e impedimentos do Titular da Diretoria Geral, fica a Diretoria de Recursos Humanos incumbida de apreciar os pedidos de adoção do Regime de Teletrabalho, a que se refere o **caput** deste artigo.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Atos e Despachos

A VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 05.12.2023:

TC-10625/2014-MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, para que seja anexado ao processo TC-7105/2014 (processo principal), que se encontra neste setor, conforme pesquisa no sistema E-TCE.

TC-13143/2019-MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

TC-14223/2016-MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

TC-18012/2011-FUNCONTASTC/014374/2017

TC-13333/2014-FUNCONTAS

TC-9711/2013-FUNCONTAS

TC-7084/2013-FUNCONTAS

TC-7917/2006-FUNCONTAS

TC-12756/2012-FUNCONTAS

TC-14866/2014-FUNCONTAS

TC-7488/2016-FUNCONTAS

TC-14208/2014-FUNCONTAS

TC-13545/2014-FUNCONTAS

TC-11981/2015-FUNCONTAS

TC-13306/2014-FUNCONTAS

TC-13417/2017-FUNCONTAS

TC-12096/2014-FUNCONTAS

TC-14173/2014-FUNCONTAS

TC-911/2013-FUNCONTAS

TC-1719/2013-FUNCONTAS

TC-1644/2013-FUNCONTAS

TC-9938/2013-FUNCONTAS

TC-8592/2014-FUNCONTAS

TC-14542/2013-FUNCONTAS

Considerando o decurso do tempo e a publicação das Resoluções 06/2022, 13/2022 e 14/2022 desta Corte de Contas, que tratam da prescrição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

TC-10177/2014-FUNCONTAS

TC-6245/2015-FUNCONTAS

TC-6258/2015-FUNCONTAS

TC-6250/2015-FUNCONTAS

TC-14636/2014-FUNCONTAS

TC-12816/2014-FUNCONTAS

TC-5939/2015-FUNCONTAS

TC-10257/2014-FUNCONTAS

TC-18831/2012-FUNCONTAS

TC-15538/2013-FUNCONTAS

TC-15855/2013-FUNCONTAS

TC-16670/2014-FUNCONTAS

TC-9161/2012-FUNCONTAS

TC-15620/2014-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Voltando.

TC-3841/2017-FUNCONTAS

Encaminham-se os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências.

EM, 06.12.2023:

TC-4627/2010-SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – SEMPMA

Encaminhem-se os autos à Seção de Licitação, Contratos e Congêneres – DFAFOM, para que seja anexado ao processo TC-12703/2009 (Processo principal), que se encontra neste setor, conforme pesquisa no sistema E-TCE.

EM, 07.12.2023:

TC-897/2016-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para que seja anexado ao processo TC-13798/2012 (processo principal), que se encontra neste setor, conforme pesquisa no sistema SIM, não sendo localizado nenhum dado referente ao mesmo no sistema E-TCE.

TC-8093/2014-FUNCONTAS

TC-7933/2006-FUNCONTAS

TC-15659/2014-FUNCONTAS

TC-4100/2011-FUNCONTAS

TC-18217/2012-FUNCONTAS

TC-17748/2011-FUNCONTAS

TC-1279/2013-FUNCONTAS

Considerando o decurso do tempo e a publicação das Resoluções 06/2022, 13/2022 e 14/2022 desta Corte de Contas quanto a prescrição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

EM, 11.12.2023:

TC-879/2019-FUNCONTAS

TC-1834/2015-FUNCONTAS

TC-11751/2015-FUNCONTAS

TC-13394/2015-FUNCONTAS

TC-14481/2015-FUNCONTAS

TC-1684/2015-FUNCONTAS

TC-13791/2014-FUNCONTAS

TC-10853/2015-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Voltando.

EM, 12.12.2023:

TC-16408/2014-MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

Considerando tratar-se de solicitação de cópia do Processo referente as Prestações de Contas do Poder Legislativo relativo aos Exercícios Financeiros de 2011 e 2012; Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista não se tratar de um processo com origem no FUNCONTAS.

TC-9970/2012-ELAINE CRISTINA SANTANA MALAFAIA

Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito, para providência e ciências cabíveis, tendo em vista que não se trata de um processo de origem Funcontas.

TC-12062/2013-SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Encaminham-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, para providência e ciências cabíveis, tendo em vista que não se trata de um processo de origem Funcontas.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 7258/2022
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria, previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar - IAPREV
INTERESSADO	Jaqueline Andrade
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e sem paridade, concedida a Sra. JAQUELINE ANDRADE, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 40248, conforme os termos constantes na Portaria Conjunta PREF/IAPREV nº 04/2022, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Pão de Açúcar e pelo Diretor

Presidente do IAPREV, em 01 de fevereiro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 07 de fevereiro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4638/2023/6ªPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 1551/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Josefa Romilda Barros da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedida a beneficiária, **Sra. JOSEFA ROMILDA BARROS DA SILVA**, na qualidade de esposa do ex-segurado, Sr. JOSE ALVES DA SILVA, portador do CPF nº 223.011.434-49, 18443-8 e Nº de Ordem 75379, da Polícia Militar de Alagoas, conforme os termos constantes no Ato de Concessão assinado pelo Diretor-Presidente do Alagoa Previdência, em 03 de janeiro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 04 de janeiro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4559/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, onde atendeu todos os requisitos legais, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió**;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **IPREV MACEIÓ**, para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 2551/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Cicera Maria de Jesus
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a Sra. CICERA MARIA DE JESUS, ocupante do cargo de Servidora, matrícula nº 1169, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 006/2007, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Junqueiro, em 16 de janeiro de 2007, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 25 de fevereiro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4510/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu

artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4140/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria das Neves Vitorino da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. **MARIA DAS NEVES VITORINO DA SILVA**, ocupante de Merendeira Escolar, Classe "B", matrícula nº 29657-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.114, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 08 de fevereiro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2682/2023/6ªPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4894/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Eugênia Cavalcante Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a Sra. **MARIA EUGÊNIA CAVALCANTE SILVA**, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, matrícula nº 59395-8, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.388, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 25 de fevereiro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 26 de fevereiro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4816/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência..

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o art.2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 5507/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Edna Maria Medeiros de Oliveira Andrade
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. EDNA MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA ANDRADE, ocupante do cargo EM EXTINÇÃO DE Agente Administrativo, Classe "D", matrícula nº 360-3, integrante da Carreira dos Profissionais do Instituto de Assistência à Saúde – IPASEAL, conforme os termos constantes no Decreto nº 69.631, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 15 de maio de 2020.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4885 /2023/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 5756/2023
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ
INTERESSADO	Cícero Mendes de Cerqueira
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida ao Sr. **CÍCERO MENDES DE CERQUEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 805, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme os termos constantes na Portaria nº 02/2023, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município do Quebrangulo e pelo Diretor- Presidente do FMPQ, em 01 de fevereiro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Alagoas, em 13 de fevereiro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por

meio do Parecer nº 4008/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o Art. 40, § 5º, da Carta Magna, c/c o Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Lei Municipal nº 566/2006, Art.24, Inciso I.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 7461/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Leovaldo Cavalcante Cruz
ASSUNTO	Reserva

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Reserva Remunerada, com proventos integrais, concedida ao 1º Sargento PM **LEOVALDO CAVALCANTE CRUZ**, matrícula nº 9629-6, conforme os termos constantes no Decreto nº 90.256, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 21 de março de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de março de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório

sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4064 /2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, **transferência para reserva**, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais, com fulcro no Art. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 2092, de acordo com o Art. 3º, da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 9138/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ivanilza Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a Sra. **IVANILZA MARIA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, matrícula nº 83063-1, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 90.619, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 13 de abril de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de abril de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório

sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4750/2023/6ªPC/RS, **preliminarmente, preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; Caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o Art. 40, § 5º, da Carta Magna, e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 9807/2018
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social - OlivençaPrev
INTERESSADO	Maria Aparecida da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedida a beneficiária, **Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA**, e **ANTÔNIO DO CARMO ARAGÃO**, viúva e filho menor do ex-segurado, Sr. FRANCISCO ARAGÃO JACINTO, da Secretaria de Administração e Finanças, Matrícula nº 011,

conforme os termos constantes no Portaria nº 004/2014, assinada pelo Diretor-Presidente do OlivençaPREV, em 31 de janeiro de 2014, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 05 de julho de 2018.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-6056/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4929/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, ante o reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica da Duração Razoável do Processo e da Proteção de Confiança, manifestando, também, pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 26 de julho de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto Municipal de Previdência Social - OlivençaPrev**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Instituto Municipal de Previdência Social - OlivençaPrev** para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 10377/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maristela Nunes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA



I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e sem paridade, calculados sobre a jornada de 20h(vinte horas) semanais, concedida a Sra. MARISTELA NUNES DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, matrícula nº 9865207-9, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 85.140, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 30 de setembro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 03 de outubro de 2022, retificando o Decreto nº 82.171 de 30 de março de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4814/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência..

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, com fulcro no Art. 40. §1º,III, a, c/c o art.40, § 5º, ambos da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41 de 19 de dezembro de 2003, e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, UNIDADE, INTERESSADO. Values: TC Nº 10602/2020, Alagoas Previdência, Juvenal Ferreira de Albuquerque Souza

Table with 2 columns: ASSUNTO, Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao Sr. JUVENAL FERREIRA DE ALBUQUERQUE SOUZA, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL/ATL, Classe "A", Nível 29, matrícula nº 74.627, conforme os termos constantes no Título de Aposentadoria, assinada pela mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 26 de outubro de 2017.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2710/2023/6ªPC/PBN, pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, UNIDADE, INTERESSADO. Values: TC Nº 10686/2018, Instituto de Previdência de São Luis do Quitunde - IPREVSLO, Maria das Graças Chagas da Silva

ASSUNTO Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais, concedida a Sra. MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacional, I, Nível Nível I, Classe Padrão, matrícula nº 479, lotada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, conforme os termos constantes na Portaria nº 016/2018, assinado pelo Diretor-Presidente do IPEVSLQ, em 01 de fevereiro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-5541/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4503/2023/6ªPC/GS pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Cumprido ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 08 de junho de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais, com fulcro no Art. 40º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o Art. 40, § 1º, Inciso III, alínea b, da Carta Magna, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 887/2017.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI**,

certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 11036/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência de São Luis do Quitunde - IPREVSLQ
INTERESSADO	Maria de Fátima Marques do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 142, lotada na Secretaria de Educação do Município de São Luis do Quitunde, conforme os termos constantes na Portaria nº 014/2018, assinado pelo Diretor-Presidente do IPEVSLQ, em 01 de fevereiro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Relatório Técnico-DIMOP-SARPE/TCE-AL, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4488/2023/6ªPC/GS pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Cumprido ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 08 de junho de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais, com fulcro no Art. 40º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o Art. 40, § 1º, Inciso III, alínea b, da Carta Magna, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 887/2017.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 13162/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Pindoba -PREVIPINDOBA
INTERESSADO	Josefa Juví Delmiro
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, concedida a Sra. **JOSEFA JUVÍ DELMIRO**, CPF nº 346.168.884-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Classe “F”, matrícula nº 010, conforme os termos constantes na Portaria nº 114/2014, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pindoba/AL, em 25 de setembro de 2014, devidamente publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Alagoas, em 27 de novembro de 2019.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2727 /2023/6ºPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Ante o exposto, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Pindoba -PREVIPINDOBA e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Pindoba -PREVIPINDOBA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 14742/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI
INTERESSADO	Maria Cristina Lima de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Especial por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. **MARIA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Classe GERAL, matrícula nº 20044, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 025/2018, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município do Pilar e pela Presidente do FUNPREPI, em 23 de abril de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 15 de maio de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2674/2023/6ºPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o Art. 40, § 5º, da Carta Magna, c/c o Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ano e exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou o seguinte processo; na data de 17.10.2023;

PROCESSO	TC 11106/2015
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO	Secretaria Municipal de Educação de Água Branca
GESTOR	José Carlos Vieira
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2015

ACÓRDÃO Nº 171/2023.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO VISANDO REFORMAR ACÓRDÃO QUE IMPUTOU MULTA AO GESTOR EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. RECURSO INTEMPESTIVO QUE VEIO ACOMPANHADO DE DOCUMENTO QUE COMPROVA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA FORMALISMO MODERADO. ACÓRDÃO REFORMADO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA NO CASO CONCRETO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1.583/2017, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUE O GESTOR NÃO ERA MAIS RESPONSÁVEL PELA REMESSA, no caso em apreço, **com o consequente arquivamento dos autos do Processo TC-11.106/2015**, o que faço com supedâneo nos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

II - DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta Decisão a(o) Sr(a). **José Carlos Vieira**, CPF (MF) nº 673.078.508-00, na qualidade de Gestor(a) do(a) **Secretaria de Educação de Água Branca**, no exercício financeiro de 2015;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV - PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos Vieira, então gestor da Secretaria Municipal de Educação de Água Branca visando reformar o acórdão 1583/2017, publicado no DOE/TCEAL no dia 27/09/2017, que determinou a aplicação de multa em virtude do descumprimento da obrigação contida na Instrução Normativa nº 002/2010, que regulamenta o envio de documentos relativos ao SICAP.

2. Porque informado, o interessado interpôs recurso de reconsideração, no dia 28/07/2022, visando desconstituir o mencionado acórdão.

3. No referido recurso, o então gestor argumentou que não estava mais ocupando o cargo de Secretário de Educação do referido Municípios, quando ocorreu o descumprimento da obrigação. Comprovou suas alegações mediante a juntada do ato de exoneração (Portaria nº 021/2015).

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de praxe sobre o Recurso de Reconsideração do gestor, foi emitido Parecer de nº 2522/2022/6ºPC/GS da lavra do Dr. Gustavo Henrique Albuquerque Santos, por meio qual defendeu a ausência de interesse público que justificasse a intervenção do órgão ministerial.

5. O processo foi levado a julgamento, pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na sessão Plenária do dia 23/08/2022, ocasião em que apresentou voto no sentido de não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestividade.

6. Na ocasião pedimos vista dos autos, a fim de analisar o feito, com mais vagar e, na

sessão plenária do dia 17/10/2023 apresentamos voto divergente, o qual foi acolhido por maioria, vencido o Conselheiro Rodrigo Siqueira, razão pela qual esta Conselheira foi designada para lavra o acórdão

7. É o relatório. Passo a proferir meu voto.

8. A doutrina administrativista e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e das Cortes de Contas convergem para o entendimento de que a responsabilidade do gestor público é de natureza subjetiva e que os processos submetidos ao Tribunal de Contas da União, quando apreciam os atos deste gestor, **tratam de direitos indisponíveis**.

9. Assim, os processos administrativos, além de deverem obediência aos princípios previstos na Teoria Geral do Processo, devem observar as balizas fixadas pelos princípios que regem o direito administrativo, tais como: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios derivam os princípios da oficialidade, o princípio da **verdade material** e o princípio do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados pelas Cortes de Contas.

10. O processo administrativo se diferencia do processo judicial principalmente no tocante à busca da verdade. No processo desenvolvido no Judiciário, em regra, procura-se a verdade formal, isto é, a verdade colhida mediante o exame dos fatos e das provas trazidos pelas partes para dentro do processo. O juiz se mantém neutro, na pesquisa da verdade, somente se pronunciando diante das provas a ele apresentadas, com a ressalva do art. 130 do Código de Processo Civil.

11. Vinculado ao princípio da oficialidade, o princípio da verdade material determina o dever da Administração de tomar decisões sempre com base nos fatos, tais como se apresentam na realidade, ou pelo menos, o mais próximo possível desses fatos, e não se pautar, tão somente, pela versão dos fatos trazidas ao processo pelas partes.

12. Para esse mister, a autoridade administrativa tem o poder-dever de se utilizar de todos os meios lícitos para buscar provas, dados ou informações sobre o objeto em exame, não estando limitada aos aspectos considerados pelas partes.

13. No dizer de Hamilton Castardo, "no processo administrativo há busca do fato ocorrido, que deve ser trazido para dentro dele. Busca-se a verdade material, com liberdade de valer-se de qualquer prova lícita, desde que trasladada para o processo. Acrescenta o autor que as vias processuais devem ser percorridas com o objetivo de se trazer ao conhecimento da Administração o fato jurídico objeto do processo, tal qual ele ocorreu no mundo real.

14. Esclareça-se que é possível que a verdade material esteja contida na verdade formal. Todavia, essa conclusão não afasta a liberdade investigativa, os meios próprios de averiguação dos eventos de interesse administrativo-financeiro e as faculdades procedimentais e processuais conferidas à Administração são instrumentos mais apropriados para a aproximação com a verdade material do que aquelas que são usualmente disponíveis no processo judicial.

15. Observa-se que, em oposição ao princípio dispositivo, próprio do processo civil, a verdade material é um princípio específico do processo administrativo, através do qual compete à autoridade administrativa enviar todos os esforços para se desviar dos fatos inverídicos eventualmente trazidos ao processo, promovendo as diligências e perícias necessárias à obtenção das provas que indubitavelmente possam desvendar a verdade real.

16. Enquanto no processo judicial é vedado à autoridade judicante determinar de ofício a produção das provas que entender indispensáveis, tomando a frente do processo, no procedimento e no processo administrativo a autoridade responsável, não só pode como deve, promover todas as diligências investigativas e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.

17. O **princípio da verdade material** aplicado ao tribunal administrativo confere a este **a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos**.

18. Essas novas informações trazidas aos autos visam a proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do caso concreto em apreciação e ao consequente juízo pela aplicação de pena ou pela absolvição do responsável.

19. **Considerando que a busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, onde toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada, tendo em vista o correto encaminhamento do processo.**

20. A par da reflexão sobre a aplicação do princípio da **verdade material no processo administrativo**, é preciso ponderar que há de haver uma maior liberdade na busca das provas necessárias à formação da convicção do julgador no processo administrativo, tendo em vista que o fim visado pela Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, **pelo que é possível, assim, afastar a incidência de punição ao gestor infrator, com base em evidências colacionadas após a apresentação da defesa, inclusive de eventual recurso**. Afinal, o que se busca é descobrir se realmente ocorreu ou não o fato ensejador do Poder Sancionador do Estado, garantindo justiça na decisão.

21. Conclui-se, pois, que, nos processos administrativos que tramitam nas Cortes de Contas, **o princípio da preclusão pode ser superado, em razão da incidência do princípio da verdade material, de modo a se admitir o afastamento de punição do gestor, mesmo diante de uma eventual preclusão, desde que sobrevenham provas de que o ilícito administrativo não se operou naquele caso**, afastando, assim, a incidência de eventual punição.

22. Nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, apresenta diversas contribuições à flexibilização da rigidez do

sistema processual, viabilizando a aplicação do princípio da verdade material, como, por exemplo os artigos 36, in fine e 37, ao estabelecer que, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Da mesma forma, o artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, permitindo que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa.

23. Nesse mesmo sentido, o artigo 63, § 2º, admite a revisão, pela Administração, do ato ilegal, **mesmo não tendo sido conhecido o recurso**, desde que não operada a preclusão administrativa. Por sua vez, o artigo 65, parágrafo único, prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Privilegiou-se aqui, mais uma vez, a verdade real sobre a preclusão.

24. Não só a doutrina, como a jurisprudência têm se posicionado no sentido da necessidade de flexibilização da rigidez do princípio da preclusão no processo administrativo, destacando que este tratamento não tem sido levado às últimas consequências pela Administração, nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática, sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. É o que se vê nos precedentes do Tribunal de Contas da União, abaixo colacionados.

A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel. Acórdão 11477/2021-Primeira Câmara Relator: VITAL DO RÉGO. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 371 de 20/09/2021

No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado. Acórdão 1540/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É possível, em caráter excepcional, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, acolher os embargos declaratórios e atribuir-lhes efeitos infringentes, com fundamento no princípio da verdade material. Acórdão 2369/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O princípio da verdade material pode, excepcionalmente, relevar a ausência de apresentação de notas fiscais, quando comprovado o emprego integral dos recursos no objeto conveniado.

Acórdão 38/2007-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Conquanto o erro de julgamento deva ser impugnado pela via recursal própria, é possível ao TCU, em sede de embargos de declaração, modificar a decisão embargada para adequá-la à verdade material. Acórdão 3328/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É possível conhecer excepcionalmente de embargos de declaração intempestivos em respeito aos princípios da verdade material e da formalidade moderada. Acórdão 1140/2011-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

25. Conclui-se, pois, que à luz do princípio da verdade material, não deve a Administração Pública, inclusive o Tribunal de Contas, impedir a juntada de documentos necessários à boa instrução do processo, sem qualquer justificativa plausível, vez que tal conduta poderá acarretar um julgamento firmado em premissas equivocadas, abrindo espaço para que sejam proferidas decisões injustas e contrárias ao Direito.

26. Revela-se mais consentâneo reconhecer a admissibilidade da prova da ilegalidade de um ato administrativo, ainda que apresentada a destempo, conquanto destoe da letra da lei processual em sentido estrito, se coaduna com os mandamentos contidos em diversos princípios administrativos e atende especialmente a considerações de ordem teleológica: se a finalidade do processo é a atuação da ordem jurídica, esta só será alcançada com a perfeita apuração da verdade dos fatos.

27. Da mesma forma, se chegou ao conhecimento da Corte de Contas a existência de documento capaz de afastar a incidência de punibilidade em face de gestão, como ocorreu no presente caso, deve-se, à luz dos princípios de verdade material e do formalismo moderado, deixar de lado a intempestividade do recurso e afastar a incidência da sanção administrativa, evitando, assim, a imputação de uma pena injusta.

28. Diante de todo o acima exposto, apresentamos voto no sentido de, com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, aceitar a prova carreada aos autos por ocasião da interposição do Recurso de Reconsideração, ainda que apresentado intempestivamente, para tornar sem efeito o Acórdão nº 1.583/2017, afastando, via de consequência, a incidência da multa outrora imposta.

29. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que o **Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1.583/2017, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUE O GESTOR NÃO ERA MAIS RESPONSÁVEL PELA REMESSA, no caso em apreço, **com o consequente arquivamento dos autos do Processo TC-11.106/2015**, o que faça com supedâneo nos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

II - DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta Decisão a(o) Sr(a). **José Carlos Vieira, CPF (MF) nº 673.078.508-00**, na qualidade de Gestor(a) do(a) **Secretaria de Educação de Água Branca**, no exercício financeiro de **2015**;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV - PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

30. É como votamos.

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em

Maceió, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 5135/2019

UNIDADE: Instituto de Previdência Social de São Luís do Quitunde/AL

INTERESSADO: Claudinete da Silva Gomes

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-871/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Portaria nº 000038/2019, de 02 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Claudinete da Silva Gomes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de São Luís do Quitunde, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de São Luís do Quitunde, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 537/2022

UNIDADE: AL Previdência

INTERESSADO: Simone Costa Cansanção da Cunha

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-872/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da **DECRETO nº 76.565, de 06 de dezembro de 2021**, que concedeu aposentadoria em foco a Sra. Simone Costa Cansanção da Cunha, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 904/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Jailson João da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-873/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da **DECRETO nº 76.696, de 14 de dezembro de 2021**, que concedeu aposentadoria em foco ao Sr. Jailson João da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 3648/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Norma Maria Gomes de Lira
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-874/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A

CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro do **Decreto Nº 77.289, de 04 de fevereiro de 2022**, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Norma Maria Gomes de Lira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 4098/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Sheylar Maria de Campos Monteiro
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-875/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro do **Decreto Nº 77.407, de 16 de fevereiro de 2022**, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Sheylar Maria de Campos Monteiro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 4574/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Tereza Cristina Malta Carvalho
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-876/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**



Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da **DECRETO nº 73.223, de 18 de fevereiro de 2021**, que concedeu aposentadoria em foco a Sra. Tereza Cristina Malta Carvalho, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 4947/2022
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Tânia Núbia Teixeira Montenegro
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-877/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da **DECRETO nº 77.551, de 08 de março de 2022**, que concedeu aposentadoria em foco a Sra. Tânia Núbia Teixeira Montenegro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 9347/2020
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Angelita Juraci de Melo
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-878/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da **DECRETO nº 70.491, de 23 de julho de 2020**, que concedeu aposentadoria em foco a Sra. Angelita Juraci de Melo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-169/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Raniela Cordeiro Moreira
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-879/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO TC-274/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Nadja Gomes de Menezes
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-880/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO TC-294/2022



UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Edileuza Tavares Neto
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-881/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-297/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Elaine Kaline Gomes
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-882/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-303/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Edvânia Miceno Belarmino
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-883/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-307/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Maria José Rocha dos Santos
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-884/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-339/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Mércia Maria dos Santos
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-885/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-343/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Gislaíne Maria Medeiros Lima
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-886/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**



Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-349/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Leiliane da Silva Barros
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-887/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-363/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Nayara Gomes de Menezes
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-888/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-403/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Josiene dos Santos
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-889/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-409/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Claene De Jesus Alencar
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-890/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-414/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Raquel Dos Santos Gonzaga
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-891/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-1784/2021
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Mairi Gomes de Oliveira
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-892/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**



Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-2113/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Elielma Alves Gonçalves de Oliveira
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-893/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-2407/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Talita Alves
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-894/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-2844/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Anderson Lima dos Santos
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-895/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-2854/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Fernanda Alves Souza
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-896/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-3044/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Marcos Antônio Alves de Lima
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-897/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-3047/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Elisiane Barbosa de Sá
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-898/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-3057/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Luana Flôres de Santana
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-899/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-3104/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Andrea Carla Campos Leite
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-900/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-3107/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Cícera Nascimento Feitosa
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-901/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-3117/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Fabiano Ribeiro de Santana
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-902/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-3124/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Jusara Bezerra Cavalcante
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-903/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-3127/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Maksuel da Silva de Jesus
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-904/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3164/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Jorge Murilo de Araujo
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-905/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3167/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. José de Andrade Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-906/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3194/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Edivaldo de Jesus Messias
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-907/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3204/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Eivaldo Francisco do Nascimento
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-908/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3217/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Maciel Bertoleza
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-909/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3227/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Eronildo José Leite
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-910/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3247/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Alciana Nunes da Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-911/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3254/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Maria Damares Correia Oliveira
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-912/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3264/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Robério Pereira de Souza
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-913/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3267/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Tadeu Bruno Viana Gonçalves
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-914/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3284/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Widiâne Santos de Brito
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-915/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3317/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Hiolanda Lima da Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-916/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3327/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Maria do Socorro Gonçalves da Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-917/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- I – **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;
- II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3334/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Marlene Alzira do Nascimento
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-918/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- I – **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;
- II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-4804/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Macel Galdino Bezerra
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-919/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- I – **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;
- II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna